

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES



PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO E
SUBSCRIÇÃO DE PROJECTOS, PELA FISCALIZAÇÃO DE OBRA E PELA DIRECÇÃO DE OBRA, QUE
NÃO ESTEJA SUJEITA A LEGISLAÇÃO ESPECIAL

1. O Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações apresentou à Comissão de Regulação do Acesso a Profissões, com pedido de parecer, o projeto de proposta de lei de alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, sobre a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial.
2. A Comissão apreciou o projeto de diploma e aprovou o parecer sobre o mesmo nas reuniões de 5 e 9 de novembro de 2012.

A Comissão emite o seu parecer ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que a incumbe de, nomeadamente, “emitir parecer prévio sobre projectos de regulação de acesso a profissões ...”.
3. A Lei n.º 31/2009 é aplicável (artigo 2º): (i) a projetos de operações urbanísticas, incluindo os loteamentos urbanos e de obras públicas; (ii) à fiscalização de obras públicas ou particulares em que esteja prevista a subscrição do termo de responsabilidade respectivo; (iii) na execução de obra, ao diretor de obra da empresa responsável pela execução da obra; (iv) a projetos sujeitos a legislação especial nas matérias não especificamente reguladas.

Neste âmbito, as qualificações e especializações atualmente necessárias a quem proceda à elaboração de projetos de obras, à coordenação de projetos, à direcção de obras ou à fiscalização de obras constam da Lei n.º 31/2009 e da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro:
 - a) A qualificação do autor de projetos é regulada nos artigos 4º, n.º 1, 10º e 11º da Lei n.º 31/2009, e nos artigos 4º a 11º da Portaria n.º 1379/2009);
 - b) A qualificação do coordenador de projetos é regulada no artigo 8º da Lei n.º 31/2009;
 - c) A qualificação do diretor de obra é regulada nos artigos 4º, n.º 1 e 13º da Lei n.º 31/2009, e nos artigos 12º a 15º da Portaria n.º 1379/2009);
 - d) A qualificação do diretor de fiscalização de obra é regulada nos artigos 4º, n.º 1 e 15º da Lei n.º 31/2009, e nos artigos 16º a 19º da Portaria n.º 1379/2009).
4. O projeto de proposta de lei visa abranger: (i) operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação; (ii) obras públicas; (iii) projetos sujeitos a legislação especial nas matérias não especificamente reguladas (artigo 2º).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

O projeto, não pretendendo alterar substancialmente as qualificações destes profissionais, integra e sistematiza em quadros anexos as qualificações atualmente reguladas em artigos da Lei n.º 31/2009 e na Portaria n.º 1379/2009, sendo esta revogada.

5. Decorre, entretanto, o processo legislativo tendente à revisão do regime jurídico aplicável ao acesso e exercício da atividade da construção. Para a atribuição do alvará de empreiteiro de obras particulares, deixará de ser exigido o requisito da capacidade técnica, por se entender que o mesmo é incompatível com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. A eliminação deste requisito prévio, verificado no ato de atribuição do alvará, é compensada com o reforço da exigência de que o empreiteiro de obras particulares tenha, em cada obra, os técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição do projecto, pela fiscalização e pela direcção da obra, com as qualificações impostas por lei.

Estas qualificações são reguladas no presente projeto (artigo 14º-A), sendo aplicáveis em obras particulares de classe 6 ou superior.

6. O projeto refere o reconhecimento das qualificações profissionais obtidas, fora de Portugal, por nacionais de Estados do espaço económico europeu. É aplicável o regime geral do reconhecimento das qualificações profissionais, sendo entidades competentes para o efeito a respetiva associação pública profissional ou, quando não exista, o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI) (n.º 6 do artigo 4º).

Concordando com estas regras gerais, há contudo um reparo nos casos de profissão regulamentada em Portugal relativamente à qual esteja determinada a autoridade nacional competente para o reconhecimento mas não seja uma associação pública profissional.

Nestes casos, a regra do projeto atribuiria também competência para o reconhecimento ao InCI. Para o reconhecimento das qualificações profissionais relativamente a essa profissão passaria a haver duas autoridades nacionais competentes: o InCI para o exercício da profissão no setor da construção, e a outra autoridade nacional para o exercício da profissão noutros setores de atividade.

A Comissão preconiza que se evite a sobreposição de competências, para o que o InCI deve ter competência para o reconhecimento das qualificações profissionais apenas quando não haja outra autoridade nacional competente, seja associação pública profissional ou outra.

7. O projeto altera o atual regime transitório que permite a agentes técnicos de arquitectura e de engenharia e a titulares de habilitações de mestrança de construtor civil, de técnico de edificações e obras com especialização de construtor civil ou equiparada obtida em cursos regulamentados e reconhecidos continuar a elaborar determinados projetos ou exercer a função de director de fiscalização em determinadas obras públicas ou particulares, durante *um período de cinco anos e, em certas condições, por mais dois anos.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO DE REGULAÇÃO DO ACESSO A PROFISSÕES

A alteração mantém a quem, na data da publicação da nova legislação, tenha as referidas habilitações as competências que lhes eram conferidas pela legislação anterior à Lei n.º 31/2009, sem limite de prazo (artigo 25º).

8. A imposição de os técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras terem determinadas qualificações profissionais é justificada pela necessidade de, nas diversas fases da obra desde o projeto à execução dos trabalhos e à fiscalização dos mesmos, se assegurar a qualidade e a segurança da obra e a eficiência no processo de construção. Estes aspetos concorrem para a proteção do direito à vida e integridade física das pessoas (artigos 24º e 25º da Constituição), bem como para a efetivação de diversos outros direitos constitucionais, de natureza económica e social, como o direito dos consumidores à qualidade dos bens e à segurança dos seus interesses económicos (n.º 1 do artigo 60º), o direito a uma habitação em condições de higiene e conforto (n.º 1 do artigo 65º), o respeito das regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, do ordenamento do território e do urbanismo (n.º 4 do artigo 65º), a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico [alínea e) do n.º 2 do artigo 66º].

Sugere-se que a exposição de motivos explicita os fundamentos da imposição de qualificações profissionais aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras.

A Comissão considera que as restrições à liberdade de escolha de profissão dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela direcção de obras e pela fiscalização de obras têm fundamento constitucional atendendo à necessidade de salvaguardar diversos direitos constitucionais de natureza económica e social, e são admitidas pelo n.º 2 do artigo 18º da Constituição.

O presidente da Comissão



Fernando Ribeiro Lopes